



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07443/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**. Prestação de Contas do Prefeito Emerson Fernandes Alves Panta, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00223/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 9028/9083, destacando os seguintes



PROCESSO TC Nº 07443/21

aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1940/2020, publicada em 10/01/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 327.272.300,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 65.454.460,00, equivalente a 20,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 53.337.216,00, especiais, no montante de R\$ 2.714.462,65, e extraordinários, no valor de R\$ 11.599.088,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 274.600.572,11, equivalendo a 83,91% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 262.147.669,28, representando 80,10% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 137.025.553,06;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 263.091.670,01;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,17% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,40% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 9092/9503. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 9513/9536, destacando que a irregularidade relativa à aplicação de 24,52% da receita de impostos e transferências em MDE foi saneada, em razão das disposições normativas inerentes à Emenda Constitucional n.º 119,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07443/21

concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.714.462,65;
4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis;
5. Omissão de registro de receita orçamentária;
6. Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
7. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,52%);
8. Manutenção irregular de contratados por excepcional interesse público.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 9539/9553, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita** durante o exercício de **2020**, Sr. **Emerson Fernandes Alvino Panta**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao supracitado Gestor, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;



PROCESSO TC Nº 07443/21

- 4. ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao mencionado Alcaide, para adoção das providências necessárias no sentido de regularizar a situação jurídica de todos os contratos por excepcional interesse público que pendam de restauração da legalidade;
- 5. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de natureza administrativa e/ou judicial que entender cabíveis e necessárias, em face das condutas assumidas pelo Sr. **Emerson Fernandes Alvino Panta**, na condição de **Chefe do Poder Executivo de Santa Rita em 2020**;
- 6. RECOMENDAÇÃO** ao citado Titular da Administração Pública Municipal de Santa Rita, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



PROCESSO TC Nº 07443/21

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Santa Rita, constatou-se a contratação de pessoal por excepcional interesse público sem atender a disposições normativas da Leis Municipais n.ºs 1.874/2018 e 1.895/2019, uma vez que, em dezembro de 2020, existiam 1.283 servidores contratados nessa condição, superando o percentual permitido pela Lei n.º 1.895/2019, que é de 40% do total de servidores efetivos. No caso, como o quadro de pessoal do Município de Santa Rita apresentava 2.796 servidores efetivos em dezembro de 2020, as contratações por excepcional interesse público não poderiam superar o quantitativo de 1.118 servidores. Além disso, o prazo máximo de duração de tais contratos definido no art. 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 1.874/2018, é de 24 meses. Com efeito, em dezembro de 2020, foi constatado um total de 140 contratados por excepcional interesse público com data de admissão em prazo superior a dois anos. A tentativa do defendente de justificar aludida constatação, mediante a edição da Lei Municipal n.º 1.955/2021, que aumentou o período permitido para a duração dos contratos por excepcional interesse público, não deve prosperar, uma vez que sua vigência aconteceu em 2021 e o exercício analisado é o de 2020. No caso, restou caracterizada violação a regras previstas na legislação local, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Santa Rita.
- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do Prefeito Municipal, bem como recomendação para que sejam



PROCESSO TC Nº 07443/21

efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas do PPA e da LDO, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, os documentos ausentes não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No tocante à omissão do registro de receita orçamentária, à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e à incompatibilidade não justificada entre demonstrativos contábeis, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.



PROCESSO TC Nº 07443/21

- Finalmente, quanto à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.714.462,65, diferentemente do que foi apurado na instrução processual, houve prévia autorização legislativa, conforme consta na Lei Municipal n.º 1.941/2020, publicada no Diário Oficial do Município datado de 13 de março de 2020. Portanto, tal mácula encontra-se elidida.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
08909/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00224/21)
06210/19	2018	Em instrução
05954/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00032/22)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07443/21

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito Constitucional do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta**, Prefeito do Município de Santa Rita, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 48,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07443/21

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07443/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2022 às 15:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:12



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL